



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584382 - TO (2024/0076290-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMERICO SALAZAR PINTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO - TO001130
AGRAVADO : SIRLENE BORGES ARANTES
AGRAVADO : RADU ARMAND SERBU
ADVOGADO : GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES - TO006758

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, "há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Inviável alterar o entendimento a que chegou o colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584382 - TO (2024/0076290-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMERICO SALAZAR PINTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO - TO001130
AGRAVADO : SIRLENE BORGES ARANTES
AGRAVADO : RADU ARMAND SERBU
ADVOGADO : GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES - TO006758

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, "há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Inviável alterar o entendimento a que chegou o colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMERICO SALAZAR PINTO FERREIRA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ, fls. 282-287).

Em suas razões (e-STJ, fls. 290-300), o agravante rechaça a incidência dos referidos enunciados sumulares por entender que a controvérsia dos autos diz respeito única e exclusivamente a questão de direito e por não refletir a jurisprudência majoritária dos tribunais.

Afirma que, no caso em tela, não se vislumbra nenhum indício de boa

situação financeira para arcar com as custas processuais.

Registra, no ponto, trazer "à tona inúmeros documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira do Agravante", salientando "que o *decisum* enfrentado passou de ater-se à disciplina indicada no art. 98, e artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, e, além disso, aos ditames do art. 5º, *caput*, da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da CF" (e-STJ, fl. 300).

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação (e-STJ, fls. 333-334).

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 336-338 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto não se vislumbra nenhum fundamento hábil a desconstituir a conclusão delineada na decisão monocrática.

Nas razões do recurso especial, o insurgente defendeu, em síntese, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, tendo em conta que a simples declaração de pobreza é suficiente para esse desiderato, não sendo necessário, segundo defende, a comprovação de sua situação de hipossuficiência.

Consoante destacado na decisão gravada, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art.

99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, que concluiu que não restou comprovada a impossibilidade financeira dos agravantes, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.001.225/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Assim, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgInt no REsp n. 1.884.300/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020).

No caso em foco, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao analisar os documentos apostados aos autos pelo ora agravante, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 96-98 – sem grifo no original):

O agravo de instrumento interposto preenche os requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que é próprio e tempestivo, o preparo foi dispensado, em razão da isenção legal prevista no § 1º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil - CPC, e, por fim, houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Sendo assim, conheço do agravo de instrumento.

A controvérsia posta no presente recurso cinge-se, tão somente, quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita na demanda originária.

Com efeito, com o advento do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a controvérsia reside na necessidade ou não de comprovação pela parte do seu estado de pobreza para fins de ser beneficiário da gratuidade da justiça, tendo em vista a garantia de que "o Estado prestará assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Somado a isso e, como sabido, é ônus da parte produzir provas que subsidiem os seus pleitos, inclusive no que concerte à concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 373, inciso I do CPC, verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Desse modo, caberia ao agravante produzir provas acerca da alegada hipossuficiência para subsidiar o pedido de justiça gratuita.

Esta Corte Estadual, vem consagrando o entendimento de que, por revestir mera presunção relativa de veracidade, a declaração de hipossuficiência exigida para fins de concessão da assistência judiciária gratuita pode ser questionada tanto pela parte contrária quanto pelo juiz da causa, que a indeferirá quando perceber sua insubsistência diante de outros elementos informativos contidos nos autos.

(...)

É cediço que para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita é necessário que, além da declaração de pobreza, demonstre a impossibilidade de arcar com as custas/despesas do processos em prejuízo da própria subsistência.

Pondero que a acepção de pobre no sentido da lei, diz respeito àquele que não possui meios de pagar as despesas processuais e honorários advocatícios sem o comprometimento de seu sustento e de sua família e, no caso dos autos, não restou provada a condição de pobreza invocada.

Bem se vê que o controle exercido pelo próprio Judiciário sobre as declarações de hipossuficiência para fins de obtenção do benefício da gratuidade processual tem se revelado mais rigoroso, o que é salutar, sob pena de se inviabilizar o próprio sistema de assistência judiciária gratuita àqueles que realmente necessitam.

Desse modo, uma vez ausente prova hodierna acerca da condição de hipossuficiência da recorrente, impõe-se o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Colhem-se, ainda, os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 24-25 – sem grifos no original):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por AMÉRICO SALAZAR PINTO FERREIRA contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, conforme evento 214 dos autos originários.

Aduz o Agravante em suas razões que não tem condições de suportar os ônus inicialmente tais gastos inerentes às custas judiciais do presente feito, evidenciando-se o impedimento de seu livre acesso ao judiciário, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, dentre outros princípios.

Alega ainda que não se vislumbra qualquer indício de boa situação financeira do Autor, pelo contrário, **o mesmo acosta seu benefício previdenciário, DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, e até EMPRÉSTIMO CONSIGNADO realizado pelo autor.**

Ao final requer que seja concedida a liminar a fim de determinar a

SUSPENSÃO da decisão agravada determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e demais despesas processuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Agravado de Instrumento interposto preenche os requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que é próprio e tempestivo.

Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, pode o Relator, após lido ser distribuído o agravo de instrumento, “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal”, desde que se verifique que da imediata produção dos efeitos da decisão há “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

É cediço que para a concessão da medida liminar depende da comprovação do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

O primeiro traduz-se na aparência do bom direito e é a plausibilidade capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas. Já o “periculum in mora” significa o risco de dano enquanto demora o resultado do processo principal. Este dano deve ser grave e estar sujeito à irreparabilidade ou ser de difícil reparação.

Deste modo, para o deferimento da liminar exige-se, além da legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, de modo a caracterizar-se a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, que no caso em comento não se verifica.

Na hipótese dos autos, observo nos documentos acostados que não restou evidenciado que a parte autora, ora Agravante, não pode, sem prejudicar a sua própria manutenção, suportar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária.

Acerca da matéria estabelece a Constituição Federal, Art. 5º, LXXIV, que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, caso que a parte não cuidou de realizar.

Em mesmo sentido, nota-se que a teor do que prescreve o art. 98, do CPC, dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Em diversos recursos tenho concedido o pedido de assistência judiciária gratuita àqueles que batem às portas do Judiciário sob a alegação de hipossuficiência financeira.

Todavia, assim tenho decidido sem retirar do magistrado singular a possibilidade de averiguar a real necessidade de concessão do referido benefício, sobretudo quando há indícios de que as partes possuem condições de arcar com as custas do processo.

Face ao exposto INDEFIRO o pedido liminar.

Consoante destacado, inclusive, na decisão que indeferiu o pedido de tutela incidental no bojo deste agravo interno, é impossível revisar a conclusão adotada pelo colegiado local, dado o óbice da Súmula 7/STJ, acerca da existência de indícios de que o ora agravante possui condições de arcar com as custas do processo, além, inclusive,

da consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos acima declinados, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.584.382 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0076290-5

Número de Origem:
00061476320238272700

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICO SALAZAR PINTO FERREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO - TO001130

AGRAVADO : SIRLENE BORGES ARANTES

AGRAVADO : RADU ARMAND SERBU

ADVOGADO : GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES - TO006758

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMERICO SALAZAR PINTO FERREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO - TO001130

AGRAVADO : SIRLENE BORGES ARANTES

AGRAVADO : RADU ARMAND SERBU

ADVOGADO : GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES - TO006758

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024